



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-1000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Ofício n.º 057/2018-GP – urgentíssimo.

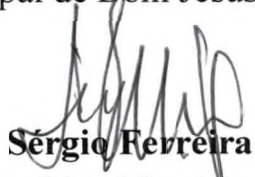
Bom Jesus dos Perdões, 15 de fevereiro de 2018.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os cordiais cumprimentos encaminho a essa nobre Edilidade o Projeto de Lei n.º 004, de 15 de fevereiro de 2018, dispondo sobre: “Autoriza o Executivo a celebrar convênio com a UNIVESP e dá outras providências”.

Diante do início do ano letivo, para que este não reste prejudicado, solicito que se imprima o rito urgência especial previsto no artigo 184, I e ss. do RI da CMBJP, na apreciação do presente projeto de lei, tendo em vista que a assinatura do convênio dar-se-á em meados de março/abril em data a ser definida pelo Governador Geraldo Alckmin.

Aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.


Sérgio Ferreira
Prefeito Municipal

À

Excelentíssima Senhora

Karina Celeste de Moura

DD. Presidente da Câmara Municipal

Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões	
RECEBIDO 1470	
Em	15/02/2018
Horas:	16h45m
Ass.:	Cátia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

Projeto de Lei nº 004, de 15 de fevereiro de 2018, **que dispõe sobre**: “Autoriza o Executivo a celebrar convênio com a UNIVESP e dá outras providências”.

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, denominada no instrumento como FUNDAÇÃO ESTADUAL VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura do convênio, renováveis, conforme a minuta que segue anexa.

Art. 2º. O convênio com a FUNDAÇÃO ESTADUAL VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP terá por finalidade a criação e o acesso gratuito do ensino superior público do Estado de São Paulo, no município de Bom Jesus dos Perdões, na modalidade de ensino a distância.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, complementada se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.


Sérgio Ferreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

Justificativa

O Governo do Estado de São Paulo está trazendo a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP) para o município de Bom Jesus dos Perdões, na modalidade de ensino a distância. Assim, é que diante do recesso legislativo para não haver maior prejuízo já realizou o processo seletivo para o ingresso dos estudantes, aguardando-se apenas a formalização do convênio para dar sequência aos atos subsequentes.

Em se tratando de ensino público superior não haverá pagamento de taxas ou de mensalidades para os estudantes.

Inicialmente serão abertos os cursos superiores de Pedagogia e Engenharia da Computação.

As responsabilidades correspectivas estão elencadas nos termos do convênio.

Dessa forma compete à UNIVESP oferecer corpo docente de cada curso, elaborar e disponibilizar material didático para os alunos matriculados, disponibilizar plataforma de aprendizado virtual para alunos e tutores, disponibilizar sistema acadêmico para alunos, tutores e orientadores de polo, alocar tutores para atendimento aos alunos dos cursos oferecidos; selecionar, indicar, coordenar e supervisionar o trabalho dos tutores presenciais alocados no polo, responsabilizar-se pelo processo seletivo (vestibular) para preenchimento das vagas, responsabilizar-se pelo registro e acompanhamento acadêmico dos alunos, acompanhar e fiscalizar a execução do projeto pedagógico de cada curso, acompanhar as ações objeto do convênio desde a implantação das turmas, até a certificação, ao final dos cursos, realizar capacitações para orientação de polo e tutoria, responsabilizar-se pela prática de atos acadêmicos referentes ao objeto do convênio, responsabilizar-se pela expedição das titulações conferidas.

Em contrapartida, compete à Municipalidade disponibilizar salas de aula acessíveis e compatíveis com o número de alunos por turma, com ventilação e iluminação adequadas, disponibilizar laboratórios de informática ou sala que permita o uso de 50 computadores móveis (notebook) com acesso à internet, disponibilizar sala de estudos ou bibliotecas para grupos individuais, oferecer sanitários femininos e masculinos com acessibilidade, disponibilizar pessoal de limpeza, de vigilância, de manutenção para conservação do prédio e dos equipamentos, disponibilizar orientador de polo, que deverá ser funcionário efetivo do Município com formação superior, preferencialmente na área da Educação, para dedicação de 40 (quarenta) horas semanais no polo.

Para fazer frente a essas despesas com tutores, auxiliares de limpeza, cessão de salas de aula, manutenção, sanitários, equipamentos de informática serão utilizados os equipamentos já existentes da própria Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

Municipal e seus servidores, e portanto, pese essas obrigações, a contrapartida não onerará o Município.

Existe uma demanda dos munícipes para o curso superior em Pedagogia e Engenharia da Computação, sendo que o projeto de lei vem ao encontro do anseio dos nossos munícipes visto que esses cursos superiores e gratuitos contemplam especialmente os alunos do ensino médio das escolas públicas.

Essa é uma oportunidade que muitos perdoenses aguardavam para conquistar o curso superior e mudar a sua vida.

Dada a importância e o interesse público do projeto de lei para o desenvolvimento do Município de Bom Jesus dos Perdões, conto com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa na sua aprovação.

Bom Jesus dos Perdões, 15 de fevereiro de 2018.


Sérgio Ferreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP: 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

<https://www.bjperdoes.sp.gov.br/>

MINUTA - TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº 001/2017

CONVÊNIO Nº 001/2017

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO, À EXPANSÃO E UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pelo presente instrumento, o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.213.049/0001-63, representada por seu titular, o Excelentíssimo Vice-Governador Doutor Márcio França, doravante denominada SDECTI; a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIVESP, fundação pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.455.396/0001-64, neste ato representada por sua Presidente, Excelentíssima Professora Doutora Maria Alice Carraturi Pereira, doravante denominada simplesmente UNIVESP, ambas com sede na Av. Escola Politécnica, nº 82, Jaguaré, na Capital do Estado de São Paulo; e o Município de Bom Jesus dos Perdões, pessoa jurídica de Direito Público inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.359.692/0001-62, com sede na Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83, Centro, CEP: 12955-000, Bom Jesus dos Perdões/SP, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Sérgio Ferreira, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.830.258-74, doravante denominado simplesmente MUNICIPALIDADE, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, em conformidade com as disposições do Decreto nº 59.215/2013, mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP: 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

<https://www.bjperdoes.sp.gov.br/>

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a instalação de polo de apoio presencial para funcionamento dos cursos oferecidos pela UNIVESP, na modalidade a Distância (EaD), nos termos definidos no Plano de Trabalho anexo, devidamente aprovado pela autoridade competente e que constitui parte integrante deste instrumento.

Parágrafo único – O Plano de Trabalho a que se refere o caput desta Cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica, mediante prévia anuência dos partícipes, vedada a alteração do objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS

I – Compete à UNIVESP:

- a) Oferecer corpo docente de cada curso;
- b) Elaborar e disponibilizar material didático para os alunos matriculados;
- c) Disponibilizar plataforma de aprendizagem virtual para alunos e tutores;
- d) Disponibilizar sistema acadêmico para alunos, tutores e orientadores de Polo;
- e) Alocar tutor(es) para atendimento aos alunos dos cursos oferecidos;
- f) Selecionar, indicar, coordenar e supervisionar o trabalho dos tutores presenciais alocados no polo, quando houver;
- g) Responsabilizar-se pelo processo seletivo (vestibular) para preenchimento das vagas;
- h) Responsabilizar-se pelo registro e acompanhamento acadêmico dos alunos;
- i) Acompanhar e fiscalizar a execução do projeto pedagógico de cada curso;
- j) Acompanhar as ações objeto do presente Convênio desde a implantação das turmas, até a certificação, ao final do(s) Curso(s).
- k) Realizar capacitações para orientação de polo e tutoria;
- l) Responsabilizar-se pela prática de atos acadêmicos referentes ao objeto do Convênio;
- m) Responsabilizar-se pela expedição das titulações conferidas.

II – Compete à Municipalidade:

- a) Disponibilizar salas de aula acessíveis e compatíveis com o número de alunos por turma, com ventilação e iluminação adequadas;
- b) Disponibilizar laboratórios de informática ou sala que permita o uso de 50 computadores móveis (notebook) com acesso à internet;
- c) Disponibilizar sala de estudos e/ou bibliotecas para grupos e individuais;
- d) Oferecer sanitários femininos e masculinos com acessibilidade;
- e) Disponibilizar pessoal de limpeza, de vigilância, de manutenção para conservação do prédio e dos equipamentos;
- f) Disponibilizar orientador de polo, que deverá ser funcionário efetivo do Município com formação superior, preferencialmente na área de Educação, para dedicação de 40 (quarenta) horas semanais no polo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP: 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

<https://www.bjperdoes.sp.gov.br/>

III – Compete à SDECTI:

- a) Prestar, no que lhe couber e possível for, o apoio institucional para execução do objeto do presente ajuste;
- b) Participar por meio de mútua e ampla colaboração nas ações de caráter técnico e específico, caso seja necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GRATUIDADE DO CURSO

Os cursos previstos no presente Convênio serão gratuitos aos alunos matriculados, conforme estabelece o inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste Convênio correrão por conta de dotações econômicas próprias da UNIVESP e da Municipalidade, sem transferência de recursos materiais e/ou financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para fins de controle e fiscalização da execução do objeto do presente ajuste, os partícipes deverão designar seus respectivos representantes, que serão responsáveis pelo cumprimento das cláusulas estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo único – Os representantes de que trata o caput avaliarão as condições de realização do objeto do presente ajuste e os resultados obtidos, o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Convênio e no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

§ 1º Transcorrido tal prazo, se houver interesse dos partícipes, deverá ser formalizado novo ajuste.

§ 2º Eventual mudança na titularidade do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal não acarretará prejuízo a este termo, que permanecerá em vigor, em benefício dos estudantes do Estado de São Paulo e da Municipalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Convênio poderá ser alterado a qualquer tempo, havendo motivo relevante e interesse recíproco, mediante a celebração do respectivo Termo de Aditamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP: 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

<https://www.bjperdoes.sp.gov.br/>

E por estarem assim, justas e acordadas as partes, firmam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só feito, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, ____ de _____ de 2017.

MÁRCIO FRANÇA

**SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

MARIA ALICE CARRATURI PEREIRA

**PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO - UNIVESP**

PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

2. _____

Nome:

RG:

CPF:



DECRETO Nº 59.215, DE 21 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou dos órgãos vinculados diretamente ao Governador, e pelas Autarquias dependem de prévia autorização governamental, exceto quando o respectivo instrumento:

I - seja subscrito pelo Chefe do Poder Executivo;

II - não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado.

§ 1º - A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição do Estado.

§ 2º - Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, fica atribuída competência ao respectivo Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado ou ao dirigente máximo da Autarquia para a outorga da autorização.

Artigo 2º - Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo, ou com entidades estrangeiras, a representação do Estado se fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado.

Artigo 3º - Independe da autorização governamental a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes destituídos de conteúdo obrigacional, preparatórios da celebração de convênios, aplicando-se o disposto nos artigos 1º, § 2º, e 2º deste decreto no tocante à representação do Estado em tais avenças.

Artigo 4º - A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias de Estado ou a Procuradoria Geral do Estado, ou entre o Poder Executivo e os demais Poderes do Estado ou seus órgãos autônomos, na medida em que comporte formalização, será objeto de termo de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado na hipótese de ajuste com outro Poder do Estado ou órgão autônomo.

Artigo 5º - Os processos objetivando a autorização de que cuida o artigo 1º deste decreto deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Estado proponente ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso;

III - manifestação favorável das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, com suas alterações);

IV - comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, mediante a emissão da respectiva nota de reserva;

V - quando cabível, Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, de que trata o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011;

VI - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo, observado, quanto a esta, o disposto na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

Parágrafo único - Quando necessária a autorização governamental, os processos deverão ser remetidos à Assessoria Técnica do Governo, da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Gabinete do Governador, com estrita observância do Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007.

Artigo 6º - A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que lhe vier a ser estabelecido por esse ente, no uso da competência a que alude o artigo 21, inciso I, da Constituição da República.

Artigo 7º - Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado, os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico e dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

Parágrafo único - Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Artigo 8º - As propostas de celebração de convênios com Municípios paulistas, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5º deste decreto, deverão fazer prova de:

I - estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

II - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

III - não estar o Município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

IV - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição da República e artigo 149, inciso III, da Constituição do Estado);

V - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II, da Constituição da República e 149, inciso II, da Constituição do Estado e artigo 24 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993);

VI - não incorrer o Município nas vedações dos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, e § 4º, 25, § 1º, inciso IV, 31, §§ 2º, 3º e 5º, 51, § 2º, 52, § 2º, 55, § 3º e 70, parágrafo único, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º, 63, inciso II, alínea "b", 65, inciso I e 66, todos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - O documento comprobatório referente aos incisos I a IV e VI deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.

§ 2º - No caso de obras e serviços a serem executados pelos Municípios, deverão estes apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Artigo 9º - Os documentos a que aludem o inciso VI, do artigo 5º, e os incisos I a VI, do artigo 8º, deste decreto, poderão ser substituídos pelo Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios - CRMC, instituído pelo Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.

Artigo 10 - Não será exigida a comprovação:

I - a que aludem os incisos III, IV e VI, do artigo 5º, e os incisos III a VI, do artigo 8º, deste decreto, para a celebração de convênio que não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado;

II - a que aludem o inciso VI, do artigo 5º, e os incisos III a VI, do artigo 8º, deste decreto, para a celebração de convênio que estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros do Estado a Município paulista, destinada a ações de educação, saúde e assistência social (artigo 47, § 6º, alínea "d", da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigo 25, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

Artigo 11 - Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nos órgãos ou nas entidades de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999.

§ 1º - Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

1. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;
2. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental, inclusive a de âmbito municipal, quando couber;
3. corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:
 - a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;
 - b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;
 - c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea "b" deste item;
 - d) valor da avença e crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3º a 6º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - f) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;
 - g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, "caput", da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;
 - h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante prévia autorização do Secretário de Estado, do Procurador Geral do Estado ou do dirigente máximo de Autarquia respectivo;
 - i) responsabilidades dos partícipes;
 - j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou infração legal);
 - k) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;
 - l) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;
 - m) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União, outro Estado-membro ou o Distrito Federal, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

Artigo 12 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios de que cuida o presente decreto, bem como às suas alterações (artigo 56 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989).

Artigo 13 - Na hipótese de convênio estipulando a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado, uma vez assinado o instrumen-

to, a Secretaria de Estado, a Procuradoria Geral do Estado ou a Autarquia respectiva darão ciência à Assembleia Legislativa (artigo 116, § 2º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Artigo 14 - O disposto no presente decreto não impede a outorga de autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

Parágrafo único - Não será exigida a autorização governamental de que trata o "caput" deste artigo quando não se estipular a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 1º deste decreto.

Artigo 15 - A celebração, em ano em que se realizar eleição, de convênios que estipulem a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado observará a vedação a que alude o artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Artigo 16 - Fica atribuída competência aos Secretários de Estado, ao Procurador Geral do Estado e aos dirigentes máximos de Autarquias para, em suas respectivas esferas, autorizar a celebração de termo de reconhecimento e parcelamento, em até 12 (doze) meses, de débito resultante da inexecução parcial ou total de convênio.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - o Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996;
- II - o Decreto nº 45.059, de 12 de julho de 2000;
- III - o Decreto nº 51.663, de 15 de março de 2007;
- IV - o Decreto nº 56.875, de 24 de março de 2011;
- V - o Decreto nº 57.465, de 27 de outubro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 2013

GERALDO ALCKMIN